



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

Autos de IC nº MPMG-0151.17.000043-5

Autuados: José Donizetti Lopes; Antônio Clarete Lopes; Valter Goulart Lopes; Odilon Goulart Lopes; Mauro Goulart Lopes; Wilson Goulart Lopes

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei Federal nº 7.347/1985, celebram, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça Gilson Walmir Falcucci, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **José Donizetti Lopes**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF 033.559.518-97 e RG 15170498, SSP/SP, residente na R. Noraldino de Lima, nº 100, Centro, Pratápolis, MG, cep 37.970-000; **Valter Goulart Lopes**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF 871.322.148-53 e RG 13297611, SSP/SP, residente na Av. Ibirapuera, nº 138, Jardim Londres, Campinas, SP, cep 13.060-240; **Wilson Goulart Lopes**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 799.019.726-04 e RG 222749659, SSP/SP, residente na R. Noraldino de Lima, nº 136, Centro, Pratápolis, MG, cep 37.970-000, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, neste ato acompanhados de seu advogado Dr. José Carlos Rodrigues, OAB/MG nº 73192, com escritório na Praça Castorino de Souza, nº 30, Centro, Pratápolis, MG, CEP 37.970-000, email juridico@nacionalcontabil.com, nos autos de Inquérito Civil supra citado, nos termos a seguir.

CONSIDERANDO a obrigação de delimitação e averbação da área de reserva legal (RL) no cartório do Registro de Imóveis (CRI) ou seu lançamento no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0144.11.003964-7/002) e vem sendo decidido reiteradamente pelo TJMG, o novo código florestal (lei federal nº 12.651/2012) contém alguns dispositivos inconstitucionais, pelo que resta mantida a obrigação

Wilson Goulart Lopes

[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que a área de reserva legal seja de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, não computadas as áreas de preservação permanente (APP), tendo em vista as funções ecológicas totalmente distintas entre tais institutos.

CONSIDERANDO que o meio ambiente é direito difuso por excelência, cabendo ao Ministério Público sua defesa.

CONSIDERANDO que a obrigação ambiental de averbação da reserva legal é solidária, podendo ser exigida de todos os proprietários do imóvel rural ou de cada um deles isoladamente.

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5º, § 6º da lei federal nº 7.347/85 (lei da ação civil pública) permite que o Ministério Público firme acordo com aquele que lesa direitos coletivos (em sentido lato), visando à reparação dos danos.

COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIOS celebram o seguinte acordo.

I – DA RESERVA LEGAL

1) Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a delimitar a área de reserva legal e a lançar no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou averbá-la no Cartório do Registro de Imóveis (CRI) em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) da área do imóvel, **excluídas do percentual as áreas de preservação permanente**,¹ no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: para comprovar o cumprimento da obrigação prevista no *caput*, os **COMPROMISSÁRIOS** deverão juntar aos autos recibo emitido pelo sistema eletrônico do Cadastro Ambiental Rural ou, caso optem por averbar a reserva legal no Cartório do Registro de Imóveis, certidão do imóvel, bem como apresentar relatório técnico, subscrito por profissional habilitado, com ART, instruído com fotografias, demonstrando que a área destinada à instituição

Walter Gabriel Lopes

¹ A área de reserva legal não pode abranger áreas de preservação permanente, pois ambas possuem funções ecológicas diversas.



19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de reserva é composta de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) de vegetação nativa, indicando sua tipologia e seu atual estado de conservação.

2) Caso não haja uma área de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da área do imóvel com vegetação nativa efetivamente conservada, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo máximo de 6 (seis) meses, apresentar ao órgão ambiental competente proposta de compensação ou, a seu critério, Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF), subscrito por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica, contemplando medidas para recuperação da vegetação nativa suficiente para o cumprimento da obrigação, comprovando, nos autos, a apresentação do PTRF.

§ 1º. O PTRF previsto no *caput* deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contado da assinatura do presente acordo, quando os **COMPROMISSÁRIOS** deverão comprovar ao **COMPROMITENTE** que a reserva legal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do imóvel, excluídas do percentual as áreas de preservação permanente, está com vegetação nativa efetivamente conservada.

§ 2º. Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a executar o PTRF aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as recomendações por este, eventualmente, ofertadas, nos exatos termos do que preceituarem.

3) Para comprovar o cumprimento da obrigação da cláusula anterior, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar relatório técnico-fotográfico, subscrito por profissional habilitado, demonstrativo da recuperação da área, no prazo máximo de 02 (dois) anos contado da assinatura do presente acordo.

II – DAS PREVISÕES GERAIS

4) O presente termo não desobriga os **COMPROMISSÁRIOS** de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público, ou decorrentes de outras irregularidades ambientais eventualmente detectadas.

5) O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá delegar a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

Wilson Zoubar Lopes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos sujeitará os **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa de cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

7) O presente acordo tem força de título executivo extrajudicial, nos termos da lei federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º da lei federal nº 7.347/85.

Parágrafo único. Qualquer das partes signatárias poderá requerer a homologação judicial do presente acordo, com o que passará a ter força de título executivo judicial.

8) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, para todos os fins de direito.

9) Os **COMPROMISSÁRIOS** arcarão com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta.

10) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

11) Por estarem de comum acordo com os termos do presente termo, assinam.

12) Cássia, 31 de janeiro de 2018.

COMPROMISSÁRIO:

ADVOGADO:

COMPROMITENTE:

Gilson Walmir Falcucci – Promotor de Justiça